

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 084 /2014 .

EXMO, SR. PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 10/06/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
[Assinatura]
Presidente

O vereador Adroaldo Mendes de Almeida (Dinho) passa as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “ Estipula o horário de atendimento ao público nas agências bancárias das 10h00 às 16h00 de segunda a sexta-feira”.

Justificativa:

A solicitação de ampliar o horário de atendimento, é devido a necessidade de mais tempo para munícipes e clientes que somente podem em sua maioria ser atendidos em horários de almoço.

Com o adiantamento do horário em 1(uma) hora, será possível um melhor atendimento, já que idosos e aposentados terão esta hora a mais para resolverem suas necessidades junto ao banco, fazendo assim com que em horários de pico, hajam mais caixas operando ao público e menos demora para quem tem horários a cumprir.

Atualmente algumas cidades já aplicaram estes horários para os atendimentos, uma destas cidades é Campinas, vizinha à Valinhos.

Desta forma a inclusão do Ítem IV do artigo 1º, vem para melhorar de forma geral o atendimento, satisfazendo assim aos clientes que serão melhor atendidos nos seus horários de almoço e aos clientes preferenciais que terão horários diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2234/14
Fls. 02
Esp. 2

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para o incluso Projeto possa ser recebido pelo nobre Presidente e posterior conto com o apoio do nobre plenário para a devida apreciação e aprovação.

Valinhos, aos 03 de junho de 2014.


DINHO
VEREADOR



C.M.V.
Proc. Nº 2037/14
Fls. 003
2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. _____ 2014.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

“ Estipula o horário de atendimento ao público nas agências bancárias das 10h00 às 16h00 de segunda a sexta-feira”.

Art.1º- As agências bancárias deverão iniciar o atendimento ao público à partir das 10h00 e finalizar as 16h00 de segunda a sexta-feira.

Art. 2º- Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____ / ____ / ____

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal

2507-2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



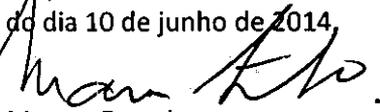
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2237/14

F.L.S. Nº 004

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 10 de junho de 2014.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/junho/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº: 2237, 14
Fls. 05
Resp:



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 15/2014

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei nº 84/2014 - Autoria do Vereador Adroaldo Mendes de Almeida (Dinho) que "Estipula o horário de atendimento ao público nas agências bancárias das 10h00 às 16h00 de segunda à sexta-feira."

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe o horário de atendimento bancário na cidade de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que a matéria constante do Projeto em tela já foi analisada por ocasião da propositura nº 199/2013, reiteramos os termos do **Parecer nº 425/2013** (cópia anexa) exarado naquela oportunidade, e concluímos que a Proposta padece de legalidade lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 25 de julho de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 2237, 19
Proc. N°:
Fls. 06
Resp: *R*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 425/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 199/2013 – Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que “Dispõe sobre a padronização do horário de atendimento bancário”.

CÓPIA

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a padronização de atendimento bancário no Município.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Por intermédio do Projeto de lei em análise, verifica-se que pretende o nobre Vereador legislar a respeito do horário de funcionamento das agências bancárias no Município, dispondo entre outras a obrigatoriedade das agências manterem atendimento ao público de segunda a sexta feira das 10h00min às 16h00min.

Em primeiro, cumpre observarmos que em matéria atinente a estabelecimento bancário, o Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, (RE 432.789, RE 285.492-AgR, RE 357.160-AgR, RE 610.221-RG, AC 1.124-MC, AI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

427.373-AgR, AI 347.717 RE 266.536-AgR) firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à **segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: **estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público.****

Ocorre que concernente a matéria objeto do Projeto de Lei em análise – horário de atendimento bancário – a Constituição Federal em seu artigo 48, inciso XIII; e artigo 192 dispõem respectivamente:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

E em observância as disposições constitucionais acima colocadas, relativamente à fixação do horário de funcionamento de instituições financeiras, foi editada a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu art. 4º, inciso VIII, que atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para dispor a respeito, encontrando-se o assunto regulamentado pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.932/2002 que dispõe em seu artigo 1º:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério e de forma independente, do horário de funcionamento das respectivas sedes e demais dependências, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Em se tratando de agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, deve ser observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília.

E ainda, temos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disciplina em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais o horário de trabalho dos empregados em bancos conforme reza o artigo.224:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

Desta feita, não tem o município competência para legislar sobre o horário de atendimento bancário, em observância da legislação colacionada.

Ademais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bancos por se tratar de matéria de competência exclusiva da União, de que é exemplo o julgamento do RE nº 118363/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celio Borja, DJ de 14.12.1990, pp. 15111, em acórdão assim ementado:

Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido.

Igualmente, a decisão monocrática proferida no RE 116.372/MA, em 29.11.2004, pelo Min. Sepúlveda Pertence, a cujo teor:



C.M.V. _____
Proc. N°: 2237, 14
Fls. 09
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“No que concerne à questão constitucional, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no Tribunal no sentido de que os Municípios não têm competência para dispor sobre o horário de funcionamento das instituições bancárias, v.g., RREE 80.081, Alomar Baleeiro, 1ª T, DJ 10.12.1974; 91.630, Moreira Alves, Pleno, DJ 9.11.79; 80.365, Antônio Neder, 1ª T, DJ 3.7.81; Célio Borja, 2ª T, 14.12.1990 e RE 117.593, Octavio Gallotti, 1ª T, DJ 24.4.1992”.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 19, segundo a qual:

“a fixação do honorário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União”.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável **inconstitucionalidade**, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, **por usurpação de competência privativa da União**.

É o parecer.

D.J., aos 27 de novembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2237, 14
Proc. N°: _____
Fls. 10
Resp: _____

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N°. 84/2014

Autor: Dinho

Valinhos aos 12 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 84, de 2014, que "Estipula o horário de atendimento ao público nas agências bancárias das 10h00 às 16h00 de segunda à sexta-feira."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17, 3, 15
Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Dinho, que "**Estipula o horário de atendimento ao público nas agências bancárias das 10h00 às 16h00 de segunda à sexta-feira.**"



C.M.V. Proc. Nº: 2237 / 14
Fls. 11
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 02 artigos, estabelecendo critérios para horário de funcionamento das agências bancárias do Município.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

Conforme parecer da Diretoria Jurídica, o projeto de lei sob análise, possui vício insanável de inconstitucionalidade, por ser matéria de competência da União.

III-VOTO:

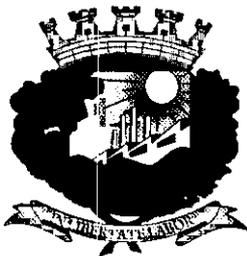
Ante o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade**, nos termos descritos.

É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

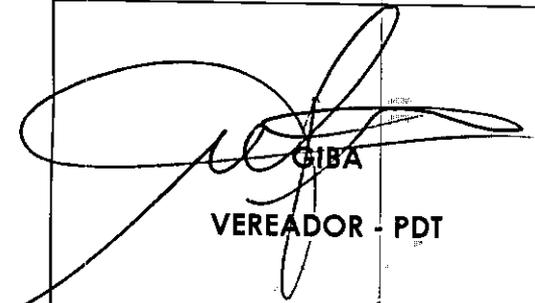
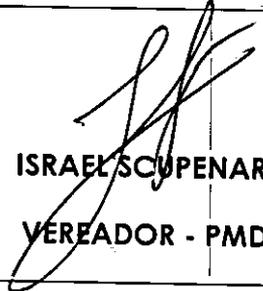
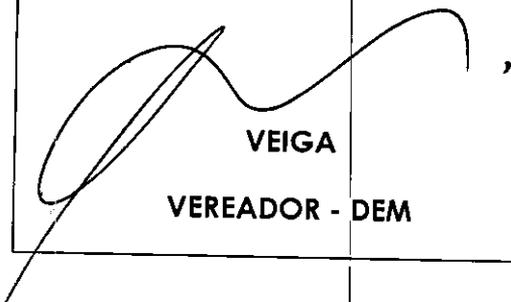


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2237, 14
Proc. N°: 12
Fls.
Resp: @

Proc. /
Fls.

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 2237, 14
Proc. N°: _____
Fls. 13
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Passar
APROVADO EM..... DISCUSSÃO *única*
POR *16* VOTOS EM SESSÃO DE *07/3/15*. *Arquivar-se.*
Silvia R. de A.
.....
PRESIDENTE